

Acórdão: 5.590/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001488954-66
Recurso de Revisão: 40.060154040-69
Recorrente: Lafargeholcim (brasil) S.A.
IE: 493073229.52-22
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de abril de 2015 a novembro de 2019:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS (inclusive extemporaneamente) relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75*);
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS e MR*).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.038/22/1ª, à unanimidade, julgou, quanto à prejudicial de mérito, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão às págs. 446/473.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 21.694/17/2ª e 21.431/17/2ª, publicados respectivamente em 27/12/17 e 09/06/17 (doc. nº 03-04, cit.), *concernentes à divergência quanto à contagem do prazo decadencial*; Acórdão nº 21.497/17/2ª, publicado em 06/10/17 (docs. nº 05, cit.), *pertinente ao dissídio quanto à contagem do prazo decadencial e ao enquadramento de bens ao conceito de “produto intermediário”*; Acórdão nº 4.808/17/CE, publicado em 26/07/17 (doc. nº 06, cit.), *relativo à divergência quanto ao enquadramento de mercadorias, como a correia transportadora, ao conceito de “produto intermediário”*.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 685/687, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 21.694/17/2ª e 21.431/17/2ª, publicados respectivamente em 27/12/17 e 09/06/17 (doc. nº 03-04, cit.), *concernentes à divergência quanto à contagem do prazo decadencial*; Acórdão nº 21.497/17/2ª, publicado em 06/10/17 (docs. nº 05, cit.), *pertinente ao dissídio quanto à contagem do prazo decadencial e ao enquadramento de bens ao conceito de “produto intermediário”*; Acórdão nº 4.808/17/CE, publicado em 26/07/17 (doc. nº 06, cit.), *relativo à divergência quanto ao enquadramento de mercadorias, como a correia transportadora, ao conceito de “produto intermediário”*.

No que se refere às decisões proferidas nos **Acórdãos nºs 21.694/17/2ª, 21.431/17/2ª e 21.497/17/2ª**, cumpre ressaltar que as citadas decisões encontravam-se

submetidas à reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA:

ACÓRDÃO Nº 21.694/17/2ª

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 29/11/17. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO DA TRIBUNA. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES À 16/04/2012. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (RELATOR) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, QUANTO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR). **CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.** (ATA REDISPONIBILIZADA DEVIDO À AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISÃO). PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS.

ACÓRDÃO Nº 21.431/17/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 19/08/2011. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (REVISOR) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONSIDERANDO O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE FLS. 475/483 E, AINDA, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AOS PROJETOS ELÉTRICOS E DE TRANSMISSÃO/READEQUAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA/SUBESTAÇÃO ELÉTRICA E AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), DEVENDO SER CONSIDERADO, TAMBÉM, OS RECOLHIMENTOS DE FLS. 259/260. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (REVISOR) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS, QUE NÃO EXCLUÍAM AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AOS PROJETOS ELÉTRICOS E DE TRANSMISSÃO/READEQUAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA/SUBESTAÇÃO ELÉTRICA E AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP); E O CONSELHEIRO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (RELATOR), QUE EXCLUÍA, AINDA, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO LAGO DE LAMA. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. EDER SOUSA. **CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.** PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

ACÓRDÃO Nº 21.497/17/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 22/03/08. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS CINDY ANDRADE MORAIS (RELATORA) E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS LONGARINAS E GANCHOS COMPONENTES PARA FIXAÇÃO DE PENEIRAS, OBSERVADO O PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO PELA IMPUGNANTE, MEDIANTE O DAE DE FL. 528, JÁ DEDUZIDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DOS DEMONSTRATIVOS DE FLS. 535/557. VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (REVISOR), QUE EXCLUÍA, AINDA, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS PLACAS UTILIZADAS NO CHUTE TELESCÓPICO, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA QUE EXCLUÍA, AINDA, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE LÂMINAS PARA RASPADOR OU LÂMINA PARA TRANSPORTADOR E TUBOS DE CONDUÇÃO E OS CONSELHEIROS CINDY ANDRADE MORAIS (RELATORA) E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SÉRGIO TIMO ALVES. **CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.** PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Conforme entendimento já externado em decisões desta E. Câmara Especial, Acórdão nº 5.553/21/CE, por exemplo, importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de

pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, **porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência das Recorridas de continuar participando do processo tributário administrativo.**

Dessa forma, conclui-se que as decisões proferidas pela 2ª Câmara de Julgamento, desfavorável à Fazenda Pública pelo voto de qualidade e sujeita ao reexame necessário, perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação às decisões proferidas nos **Acórdãos nºs 21.694/17/2ª, 21.431/17/2ª e 21.497/17/2ª** em razão da perda de eficácia delas, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

No tocante ao **Acórdão indicado como paradigma de nº 4.808/17/CE**, alega a Recorrente que *“se observa que o acórdão que rejeitou a impugnação e manteve o auto de infração assinalou que a correia transportadora, uma das mercadorias adquiridas pela Empresa, destinar-se-ia ao uso e consumo do estabelecimento e, como tal, não ensejaria o direito ao aproveitamento de créditos. Nesse aspecto, pode-se ver que o aresto apontou que o produto não proporcionaria qualquer beneficiamento ou transformação da matéria-prima ou do produto em elaboração e, assim, não poderia ser considerado como produto intermediário”*.

Sustenta que *“com base nesses fundamentos, o acórdão manteve a autuação quanto à glosa dos créditos e à exigência do imposto sobre a aquisição da correia”*.

Assegura que, distintamente, este Conselho já autorizou o aproveitamento de créditos pela aquisição de correias transportadoras.

Menciona que no Acórdão nº 4.808/17/CE foi mantida decisão que validou o aproveitamento de créditos sobre a entrada das correias, sob o fundamento de que o produto seria intermediário, notadamente por participar diretamente na produção industrial.

Ressalta que *“o caso supramencionado, tal como o presente, dizia respeito a autuação em função de (i) apropriação (supostamente) indevida de créditos e falta de recolhimento de diferencial de alíquota, (ii) em decorrência da aquisição de bens que se destinariam ao uso e consumo do estabelecimento, (ii) dentre os quais se incluía a correia transportadora”*.

Argumenta que *“em que pese o contexto fático semelhante, (iii) a solução jurídica dada aos casos foi diametralmente oposta: por um lado, no acórdão paradigma, foi afastada a glosa de créditos e a exigência de imposto quanto à aquisição da correia, sob a consideração de que o produto seria intermediário do*

processo produtivo, enquanto no acórdão recorrido, foi mantida a autuação, sob o fundamento de que o bem seria de uso e consumo”.

Por fim, assevera a Recorrente que a divergência entre os casos pode ser também vislumbrada por meio do seguinte cotejo analítico:

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 24.038/22/1ª

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2015 A NOVEMBRO DE 2019:

1. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS (INCLUSIVE EXTEMPORANEAMENTE) RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS, MR E MI – ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75);

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS E MR).

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.”

“A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, OS CRÉDITOS POR ELA APROPRIADOS NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, UMA VEZ QUE EFETIVAMENTE RELACIONADOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02.

(...)

ESCLAREÇA-SE, POR OPORTUNO, QUE AS PARTES E PEÇAS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NOS PRESSUPOSTOS ACIMA, ISTO É, NÃO DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, E SIM COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, NOS TERMOS DO INCISO IV DA IN/SLT Nº 01/86.

(...)

COM RELAÇÃO AOS DEMAIS PRODUTOS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, NÃO CLASSIFICADOS COMO PARTES E PEÇAS DE MANUTENÇÃO, A CONCLUSÃO É A MESMA, ISTO É, SÃO TAMBÉM MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ QUE NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO EM ELABORAÇÃO

OU NA OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL (CIMENTO, NO PRESENTE CASO.

(...)

OBSERVE-SE QUE, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO ÀS CORREIAS TRANSPORTADORAS (MANTAS DOS TRANSPORTADORES DE CORREIAS) A DECISÃO ACIMA, ESCORREITA, DIGA-SE DE PASSAGEM, É NO SENTIDO DE QUE, DURANTE O TRANSPORTE DE MATERIAL NÃO OCORRE QUALQUER BENEFICIAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA QUE DETERMINADO BEM SEJA CONSIDERADO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, MOTIVO PELO QUAL AS CORREIAS TRANSPORTADORAS DEVEM SER CONSIDERADAS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.”

(...)

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 4.808/17/CE

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, APROPRIADOS EXTEMPORANEAMENTE PELA RECORRENTE/AUTUADA, RELATIVOS A ENTRADAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 (ANEXO 4).

- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AO ÓLEO DIESEL NÃO CARACTERIZADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, UMA VEZ QUE CONSUMIDO EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NÃO UTILIZADOS NA LAVRA, MOVIMENTAÇÃO DO MATERIAL E NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (ANEXOS 5 E 6).

- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO EM MÁQUINAS E VEÍCULOS DE TERCEIROS, OS QUAIS FORAM CONTRATADOS PELA RECORRENTE/AUTUADA PARA DIVERSAS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FATO GERADOR DO ISSQN CONFORME ARTS. 1º, 3º (INCISOS I, VII E XIX), 4º E 5º DA LC Nº 116/03 E ITENS 7.02, 7.05, 7.10, 7.21 E 16 DA LISTA DE SERVIÇOS (ANEXOS 5 E 6)

EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

CONSTATOU-SE, AINDA, QUE A RECORRENTE/AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS DEVIDO A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE USO E CONSUMO ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS 1 E 4.

EXIGÊNCIA DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.”

“TRATA ESTE ITEM DO LANÇAMENTO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, APROPRIADOS EXTEMPORANEAMENTE PELA RECORRENTE/AUTUADA, RELATIVOS A ENTRADAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 (ANEXO 4 - FLS. 350/434 APÓS AS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO).

EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POIS BEM, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, PRODUTO INTERMEDIÁRIO É AQUELE QUE, EMPREGADO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INTEGRA-SE AO NOVO PRODUTO, E TAMBÉM O QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DEFINE COMO CONSUMIDO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, O PRODUTO INDIVIDUALIZADO, QUANDO SUA PARTICIPAÇÃO SE DER NUM PONTO QUALQUER DA LINHA DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA MARGINALMENTE OU EM LINHAS INDEPENDENTES, E NA QUAL O PRODUTO TIVER O CARÁTER DE INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE NA OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO.

(...)

NA MESMA LINHA, A REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTABELECE QUE NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

A ÚNICA EXCEÇÃO À REGRA DO PARÁGRAFO ANTERIOR REFERE-SE ÀS PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEGUINTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM.

(...)

NO TOCANTE AO ITEM CORREIA TRANSPORTADORA, FICA MANTIDA A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE A EXCLUIU DO LANÇAMENTO FISCAL, UMA VEZ PARTICIPAR DE FORMA DIRETA DA PRODUÇÃO, QUANDO MOVIMENTA O MINÉRIO DE FERRO DENTRO DA ÁREA DE BENEFICIAMENTO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A IN Nº 01/01.

NESSE SENTIDO, A MANTA DO TRANSPORTADOR CLASSIFICA-SE COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, TENDO O CREDITAMENTO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.” (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE)

Ressalta-se que referida decisão paradigma (Acórdão nº 4.808/17/CE) reformou parcialmente a decisão *a quo* (Acórdão nº 21.311/17/2ª), sendo mantida aquela decisão no aspecto abordado no presente recurso “exclusão das exigências fiscais relativas à correia transportadora (manta da correia transportadora)”:

ACÓRDÃO Nº 4.808/17/CE

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. **A CÂMARA A QUO EXCLUIU, AINDA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA), BEM COMO AOS TUBOS DE CONDUÇÃO. ENTRETANTO, REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS TUBOS DE CONDUÇÃO.**

(...) (GRIFOU-SE).

Como se verifica, sustenta a Recorrente que no Acórdão nº 4.808/17/CE, indicado como paradigma, a Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes reconheceu a possibilidade do crédito de ICMS sobre “Transportador de Correias”, ao passo em que, no Acórdão recorrido, a glosa foi mantida.

Verifica-se que no Acórdão indicado como paradigma nº 4.808/17/CE a manta do transportador teve os créditos de ICMS mantidos por ser considerada produto intermediário. Nesse sentido, restou consignado na citada decisão “que a correia transportadora participa de forma direta na produção, quando movimenta o minério de ferro dentro da área de beneficiamento, de acordo com o que dispunha a IN nº 01/2001”. Confira-se:

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, APROPRIADOS EXTEMPORANEAMENTE PELA RECORRENTE/AUTUADA, RELATIVOS A ENTRADAS OCORRIDAS **NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009** (ANEXO 4).

- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AO ÓLEO DIESEL NÃO CARACTERIZADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, UMA VEZ QUE CONSUMIDO EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NÃO UTILIZADOS NA LAVRA, MOVIMENTAÇÃO DO MATERIAL E NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (ANEXOS 5 E 6).

- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO EM MÁQUINAS E VEÍCULOS DE TERCEIROS, OS QUAIS FORAM CONTRATADOS PELA RECORRENTE/AUTUADA PARA DIVERSAS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FATO GERADOR DO ISSQN CONFORME ARTS. 1º, 3º (INCISOS I, VII E XIX), 4º E 5º DA LC Nº 116/03 E ITENS 7.02, 7.05, 7.10, 7.21 E 16 DA LISTA DE SERVIÇOS (ANEXOS 5 E 6).

EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

NO TOCANTE AO ITEM CORREIA TRANSPORTADORA, FICA MANTIDA A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE A EXCLUIU DO LANÇAMENTO FISCAL, UMA VEZ PARTICIPAR DE FORMA DIRETA DA PRODUÇÃO, QUANDO MOVIMENTA O MINÉRIO DE FERRO DENTRO DA ÁREA DE BENEFICIAMENTO, **DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A IN Nº 01/01.**

NESSE SENTIDO, A MANTA DO TRANSPORTADOR CLASSIFICA-SE COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, TENDO O CREDITAMENTO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

(...) (GRIFOU-SE).

Por seu turno, na decisão recorrida restou consignado o entendimento, em relação às correias transportadoras, que durante o transporte de material não ocorre qualquer beneficiamento ou transformação da matéria-prima ou do produto em elaboração, condição *sine qua non* para que determinado bem seja considerado produto intermediário, motivo pelo qual as correias transportadoras devem ser consideradas materiais de uso e consumo. Confira-se:

(...)

OBSERVE-SE QUE, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO ÀS CORREIAS TRANSPORTADORAS (MANTAS DOS TRANSPORTADORES DE CORREIAS) A DECISÃO ACIMA, ESCORREITA, DIGA-SE DE PASSAGEM, É NO SENTIDO DE QUE, DURANTE O TRANSPORTE DE MATERIAL NÃO OCORRE QUALQUER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENEFICIAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA QUE DETERMINADO BEM SEJA CONSIDERADO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, MOTIVO PELO QUAL AS CORREIAS TRANSPORTADORAS DEVEM SER CONSIDERADAS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

Pois bem, verifica-se, de plano, que o Acórdão nº 4.808/17/CE retro refere-se a levantamento fiscal executado em empresa cuja atividade principal é extração mineral, sendo esta considerada pela SEF/MG como atividade não industrial, mas com integração entre a lavra e a estocagem na forma do art. 3º da IN SUTRI/SEF nº 01/14 (*art. 1º da IN 01/01 vigente no período autuado*), a saber:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (...)
(Grifou-se)

Nesse enfoque, observa-se que foi mantido o creditamento do imposto referente à correia transportadora no Acórdão indicado como paradigma nº 4.808/17/CE com aplicação das disposições da Instrução Normativa SLT nº 001, de 02 de maio de 2001, que tratava do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, pelas empresas mineradoras, a qual mencionava expressamente em seu art. 2º o manto (correia transportadora):

Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

(...) (Grifou-se).

Referida IN foi revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 02/2013 (*a qual não mais menciona, de forma exemplificativa, produtos considerados intermediários, conforme mencionava o art. 2º retro*), portanto, a IN nº 01/01 não era vigente no período autuado no presente PTA cuja decisão é ora recorrida (período de abril de 2015 a novembro de 2019).

Como se verifica, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos (quanto à aplicação da correia transportadora), ainda processos produtivos distintos, além de que no período autuado relativo ao Acórdão paradigma de nº 4.808/17/CE era vigente a IN nº 01/01 não mais vigente no período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ora autuado, conforme mencionado, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Nesse sentido, não se constata divergência das decisões recorrida e paradigma (Acórdão paradigma de nº 4.808/17/CE) quanto à aplicação da legislação tributária. Assim, como já afirmado, inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Registra-se que a decisão *a quo* referente ao Acórdão paradigma de nº 4.808/17/CE já foi objeto de análise quanto ao cabimento de recurso de revisão pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em situação similar a ora analisada, conforme Acórdão nº 5.548/21/CE, oportunidade em que não se conheceu do recurso, com o entendimento convergente ao ora externado.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Cindy Andrade Morais, Marcelo Nogueira de Morais e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D